AG.3.2.6.4.6

sos maiores para lograr a independencia e a unidade nacional, e tambem instituições destinadas a dar-nos a liberdade, a assegurar-nos todos os direitos, que o exercicio della comporta dentro da ordem publica, indispensavel, como a paz com os outros povos, á felicidade da Nação.

Nosso dever é garantir essas conquistas, obra dos nossos maiores. Para tal fim cumpre a todos vós, como aos que vos precederam, cumprir o dever em quaesquer actos de incorporação ás fileiras do Exercito.

Procedendo sempre como ellas preceituam e vossa honra exige, sereis bons soldados, dignos de tão grande Patria.

Determino sejam postos em liberdade todos os graduados e praças presos correccionalmente á minha ordem e tenham alta dos respectivos postos os que delles estiverem privados. — *Francisco do Rego Monteiro.* Tenente-Coronel Commandante."

Em seguida foi servido aos presentes um chá no Casino dos Officiaes.

Após a solemnidade do juramento á bandeira, o Batalhão de Caçadores, sob o commando do Tenente-Coronel Francisco do Rego Monteiro, fez uma passeata pela cidade, desfilando em continencia ao Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, pela Avenida Kœler, em frente do Palacio Rio Negro.

IMPOSTO SOBRE A RENDA

O PARECER DA COMMISSÃO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Publicamos abaixo na integra o parecer elaborado pelos illustres professores Dr. Estevam de Almeida Alcantara Machado e Cardoso de Mello Netto, membros da commissão nomeada pelo Dr. Francisco Morato, Presidente do Instituto, parecer que servirá de objecto para os debates a respeito da constitucionalidade do imposto sobre a renda, assumpto da consulta das Associações Ruraes:

"Póde a União tributar os rendimentos provenientes dos immoveis ruraes e urbanos, ou das industrias e profissões que com elles se relacionam, quando taes fontes de receita ficaram reservadas privativamente aos Estados?"

Para responder a pergunta feita, faz-se mister primeiro e recorrendo ao elemento historico verificar em que condições os impostos "sobre immoveis ruraes e urbanos" (art. 9º n. 2 da Constituição) e "sobre industrias e profissões" (art. 9º n. 4) entraram na discriminação constitucional das rendas entre a União e os Estados como "impostos privativos", destes, e, em seguida, estudar em confronto com taes dispositivos, a lei da receita, federal de 1926, que, ampliando o "imposto sobre a renda", estabelece que a parte proporcional do imposto se referirá aos "rendimentos" derivados do "commercio e qualquer outra exploração industrial, inclusive a agricola", e das industrias extractivas vegetal e animal" (1ª categoria) e aos rendimentos dos "capitaes immobiliarios", (5ª categoria).

E' o caminho que vamos seguir.

IMPOSTO SOBRE IMMOVEIS RURAES E URBANOS — O projecto do governo provisorio dizia:

Sobre a propriedade territorial: A Commissão do Congresso Constituinte emendou, accrescentando: e "sobre predios"; e a emenda foi approvada. Ao redigir, afinal o projecto de Constituição, de conformidade com o vencido, a mesma Commissão deu ao presente inciso a redacção, com que figura no texto constitucional, "a qual conserva a idéa do projecto, e da emenda" (João Barbalho. Com. a Consti. 36).

Qual a idéa do projecto?

Era evidentemente deixar aos Estados a exclusividade do imposto territorial, natural succedaneo, quando aos Estados se lhes afigurar conveniente e opportuna a mudança, do anti-economico imposto de exportação.

Tanto um como outro territorial e predial revestem uma forma classica: ambos são impostos "reaes", que recahem directa e exclusivamente sobre a "cousa", sem attenção ao seu proprietario.

O imposto territorial é calculado mediante um conjunto de indices: a extensão, a fertilidade, o valor e a renda da terra.

Por isso sua base é o "cadastro" — planta geral das terras, contendo todas essas indicações.

O imposto predial grava o predio casa ou edificio destinado á habitação do contribuinte, e é arrecadado de accôrdo com o valor locativo do immovel sem attenção á maior ou menor renda liquida auferida pelo proprietario.

Imposto sobre industrias e profissões — Não fazia parte do projecto do Governo.

Foi o Senador Lauro Sodré que conseguio ver victoriosa no plenario a sua emenda incluindo-o entre os impostos reservados privativamente aos Estados. A discussão do assumpto e sua votação na Constituinte deixaram bem patentes os intuitos do legislador. De facto, annunciada a votação da emenda L. Sodré que rezava: "Accrescente-se: "sobre industrias e profissões", o Senador Muniz Freire reclamou a votação de sua emenda que, segundo lhe "parecia na sua latitude comprehendia a emenda offerecida pelo Senador Lauro Sodré". A emenda era esta: "Accrescente-se: "Sobre a renda do capital e sobre as outras rendas pessoaes ou industriaes", exceptuados, quanto ao capital, os titulos de divida federal ou de instituições mantidas pela União, e quanto á renda pessoal, as pensões e os vencimentos pagos pelos cofres desta". Entendeu o Presidente P. de Moraes que as emendas "eram differentes" e assim fez votal-as separadamente. Submettidas á votação, foi approvada a emenda que incluia entre os impostos privativos dos Estados o imposto "sobre industrias e profissões" e regeitada a emenda que dava privativamente aos Estados os impostos "sobre a renda do capital, e "sobre as outras rendas", pessoaes ou "industriaes".

Quer isto claramente dizer que o legislador constituinte ao deferir aos Estados o imposto sobre "industrias" e "profissões" tinha em mira aquelle imposto, por igual classico, conhecido por esse nome já no tempo do Imperio e que desde então se queria dar ás provincias, como imposto eminentemente "local", que é — imposto que tem por base a natureza e classe das industrias e profissões, a importancia commercial das praças e lugares em que são aquellas exercidas, o valor locativo do predio ou local em que se exercita a industria ou a profissão, e que, dest'arte, nada tem com a renda liquida da industria ou da profissão, e menos, com a de quem as exerce. Este imposto viera substituir, no Imperio o antigo imposto de lojas, casas de modas, de moveis, de despachante, corretores e agentes de leilões, creado pelos alvarás de 1800 e 1812 e lei de 1843, sem porém mudar o seu primitivo aspecto, mais de licença de "funccionamento" do que, propriamente, de imposição geral.

Foram, pois, o imposto sobre "immoveis" ruraes e urbanos" (imposto territorial e imposto predial) e o imposto sobre industrias e profissões e além desses o imposto de exportação e o de transmissão de propriedade conhecidos todos e praticados no tempo do Imperio (excepção do então incipiente imposto territorial) — os unicos deixados á competencia privativa dos Estados. Era a taes impostos, na sua forma classica, que se referia Ruy Barbosa, quando demonstrára "não o terem o menor fundamento real os receios, espalhados em certos Estados, de que a federação, nos termos do projecto, os inhabilitava para satisfazer as suas necessidades interiores". E affirmava: "nestas tres fontes de renda que o projecto lhes reserva privativamente, de que o projecto exclue absolutamente a União, "ou antes em duas dessas fontes apenas, as taxas sobre a exportação e sobre a transmissão de propriedades", sobram-lhes meios para viver sem estreiteza no seio da federação". Donde, para o autor maximo da Constituição, os Estados deveriam basear o seu orçamento nos impostos de exportação e nos de transmissão de propriedade; os outros, exactamente os ora em fóco, estavam para elle em plano inferior, como o territorial, em razão da difficuldade do levantamento do cadastro, e o predial e o sobre industrias e profissões, dada a sua pouca elasticidade; pelo que "não nos haviamos de cingir, em materia de impostos, aos instrumentos enferrujados, ás fontes escassas, de que se sustentavam as provincias no tempo do Imperio". E lembrando a "taxa geral sobre a propriedade", existente então nos E. Unidos, perguntava: "Já se experimentou porventura entre nós esse imposto fecundissimo"? "Nem siquer ensaiamos ainda o imposto sobre a renda, tributo justissimo, reparador, indispensavel, urgente". Isto demonstra que "Ruy", não confundia o imposto sobre immoveis ruraes e urbanos e o sobre industrias e profissões, privativos dos Estados, e para elle fontes escassas, instrumentos enferrujados, com a taxa geral sobre "a propriedade" e o que no momento particularmente nos interessa com o "imposto sobre a renda", não incluidos na competencia privativa da União ou dos Estados, e pois, deixados á sua competencia cumulativa.

O imposto sobre a renda — O imposto sobre a renda creado pela lei da Receita Federal de 1926 "recahirá sobre as pessoas physicas e juridicas que possuirem rendimentos" no territorio nacional em virtude de actividades exercidas no todo ou em parte dentro do paiz", o que vale dizer que surge, entre nós, definitivamente, o "imposto sobre a renda" — "imposto pessoal", usado largamente na época actual em todos os paizes para restabelecer a justiça nos systemas fiscaes e pedindo ás classes abastadas e ricas um supplemento de contribuição "parce que ces classes ont eté trop managées par les impots indirects" (Leroy Beaulieu, 1º, 428), imposto que já o grande "Ruy", na Constituição, incisivamente qualificava de — "reparador", e entendia justissimo e urgente.

Mas esse imposto sobre a renda estabelecido pela União é constitucional, na parte em que inclue entre os rendimentos sujeitos á tributação o commercio e qualquer outra exploração industrial "inclusivé" a agricola e os capitaes immobiliarios, quando os impostos sobre industrias e profissões e sobre immoveis ruraes e urbanos, ficaram reservados privativamente aos Estados? E' o que passamos a responder.

O imposto sobre a renda nada tem de commum com o imposto sobre immoveis ruraes e urbanos, ou com o imposto sobre industrias e profissões. O imposto sobre a renda grava o conjunto do rendimento liquido de cada individuo, recahe sobre "a pessoa" certa e determinada, quer que aquelle que ganhe mais, pague ao Estado, e pague na proporção de sua renda liquida "qualquer ue seja a origem dessa renda" — propriedade territorial, premais paue ao Estado, e pague na proporção de profissão. E' um imposto reparador da injustiça dos impostos indirectos, nos quaes o pobre paga tanto como o rico. Por isso, elle não comporta isenção, a não ser a relativa ao "minimo das necessidades". Delle não poderiam ficar isentos os rendimentos provenientes da industria agricola, nem os dos capitaes immobiliarios, sob pena, então sim, de tornar-se o mesmo passivel da censura de inconstitucional, por crear privilegio em relação a certas classes, e ter perdido o assencial caracter da "uniformidade". Incluindo entre as categorias do imposto sobre a renda os rendimentos provenientes dos capitaes immobiliarios e o das industrias e profissões, a lei não fez mais senão deixar de abrir uma excepção, injustificavel ao enumerar os factores que deveriam entrar no calculo do rendimento liquido de cada contribuinte. Não transpoz a esphera de acção privativa do Estado, em materia de impostos; não cogitou, em absoluto, dos impostos privativos dos Estados.

Costuma-se argumentar em contrario, affirmando que a discriminação de rendas foi feita "pela materia tributavel" e não "pela categoria de impostos", de modo que em relação aos impostos privativos dos Estados, a "materia" da tributação é que é privativa dos Estados, e, portanto, quaesquer impostos sobre immoveis ruraes e urbanos, e sobre industrias e profissões, ainda que calculados sobre a renda dos mesmos, são da competencia "privativa" dos Estados.

Nada mais improcedente. Realmente os impostos "sobre immoveis ruraes e urbanos", e "sobre industrias e profissões" foram deixados aos Estados pelo principio de que eram — "impostos de natureza local" e que, pois, deviam caber aos Estados. Que se tratava de impostos "locaes" demonstra-o a pratica de, em geral, terem pelos Estados sido abandonados aos municipios. Ao invés, o imposto sobre a renda, é um imposto por sua natureza da "competencia da União", eis que "a pessoa" sobre que elle recahe tem commummente a sua actividade espalhada por mais de um Estado, de sorte que sómente a União poderá verificar o rendimento liquido da pessoa e gravál-o. Este principio comesinho em Sciencia das Finanças, posto em pratica em todos os paizes que instituiram o imposto sobre a renda, não podia ser desconhecido do legislador constituinte. E que não o foi demonstra-o o facto significativo já narrado de ter sido approvado, como imposto privativo dos Estados, o imposto "sobre industrias e profissões", ao mesmo tempo que se rejeitou o imposto sobre "a renda do capital" (incluido nella o do capital immobiliario) e "sobre as outras rendas pessoaes" (profissões) ou "industriaes" (industria).

O erro da interpretação contraria torna-se patente ao se estudar o imposto "sobre industrias e profissões".

Se o imposto "sobre industrias e profissões" privativo dos Estados não é aquelle classico imposto que substituio o imposto de lojas, corretores, etc. — "imposto local" — e abrange, ao contrario, "a industria" e "as profissões" em todas suas manifestações, reduzido a zero, ou quasi, estaria o campo da competencia cumulativa da União circumscripto assim ao circulo de ferro dos impostos privativos.

De facto. A "industria" comprehende a industria extractiva, a industria agricola, a industria manufactureira, a industria commercial e a industria de transportes. Se é a materia tributavel — "industria" — que é privativa dos Estados, quaes os impostos que a União poderá crear e que não estejam comprehendidos em algumas daquellas classes de industrias? Nenhum. E se assim fosse, porque sómente seria inconstitucional o imposto sobre a renda da industria agricola, e não o que recahisse sobre os rendimentos do commercio que não é senão uma industria — a industria commercial? E a industria extractiva e a industria manufactureira? Porque principio os rendimentos provenientes dessas industrias poderiam ser taxados, e não o da industrias poderiam ser taxados e não da senão "manifestação da actividade do homem conjugando e elevando á sua mais alta potencia os tres elementos de producção: natureza, trabalho e capital, que é como se define a industria?

Interpretação de que resultem consequencias assim absurdos, é bem de ver, não corresponde de certo ao pensar dos constituintes de 1891.

De que tudo se conclue: A resposta affirmativa ao *item* 1º da consulta impõe-se em face dos principios constitulionaes interpretados á luz do elemento historico e dos ensinamentos da Sciencia das Finanças.

O *item* 2º está prejudicado pela resposta affircativa ao enterior.

São Paulo, 17 de Fevereiro de 1926. — *Alcantara Machado.—Estevam de Almeida. — Cardoso de Mello Neto.*

A POLITICA NECESSARIA

Bryce, quando esteve aqui, ficou maravilhado com as nossas riquezas e possibilidades, ma[illegible] mas politicos a ve[illegible] Br[illegible] dis[illegible] mu[illegible] int[illegible] a [illegible] ele[illegible] qu[illegible] fre[illegible] de[illegible] cu[illegible] de[illegible]

ex[illegible] n[illegible] m[illegible] r[illegible]

Rib[illegible]

Con[illegible]

está de[illegible] 27 de [illegible] demoliç[illegible] Novemb[illegible] desta, e[illegible] terio da[illegible] o conce[illegible] o queri[illegible] carnes. ● Rev[illegible] de Nov[illegible] tres pr[illegible] Souza [illegible] Borgeth[illegible] sancção[illegible] a extinc[illegible] então [illegible] em 28 [illegible] latorio [illegible]

— Falle, Sr. Dardanel, reclamou a viuva, com impaciencia. Não vê a nossa justa curiosidade?

— Mas... o que tenho a dizer...

— E' longo? Sente-se e, por amor de Deus, não nos inquiete com o seu mysterioso silencio...

Germana impellio uma poltrona, em que o recem-chegado tomou assento. E elle começou:

— Tinhamos transposto, havia pouco, os limites septentrionaes da Ethiopia e iamos repouzar em Senara, quando, ao sahirmos de um oasis, a nossa pequena tropa foi atacada.

— Por um destacamento de selvagens?

— Por alguns beduinos, que nos maltrataram. A nossa defesa foi tenaz; e apezar do denodo com que nos batemos, os adversarios nos venceram.

— Quantos eram? inquirio Isabel.

— Quatro, respondeu Dardanel, que, na meia escuridão que ia invadindo a sala, pareceu ter enrubescido.

— Quatro beduinos contra tres francezes bem armados e corajosos, como são meus primos, não têm importancia, commentou, desdenhosamente, Mlle Sabriant.

— O Sr. de Lambrec, referio, sem demora, Dardanel, lutou com extrema valentia; e por meu turno, affrontei sem medo os inimigos, mas...

— E Armando? perguntou Germana.

O narrador simulou não ouvir.

— Fui ferido, continuou elle.

— Não parece, declarou a voz aflautada de Isabel de Luck.

— Não, minha senhora; nada se percebe no meu rosto; as minhas mãos não trazem vestigio desse combate, mas recebi uma estocada no peito. Comquanto fosse intensa a dor que sentia, eu desejaria ter evitado... o que aconteceu.

A castellã, pallida, indagou:

— Leonel ficou gravemente ferido?

O professor sacudio negativamente a cabeça.

— Prisioneiro? Pobre rapaz!

— Não, minha senhora. O Sr. de Lambrec não está doente nem em poder desses barbaros, graças aos esforços que fiz para afastar os assaltantes...

— Quer, por acaso dizer que... Leonel succumbio? volveu, em tom amargurado, a dona da Rocha Azul.

Dardanel balbuciou, como aterrado do que lhe cumpria communicar:

— Não affirmei isso... mas o meu estimado discipulo, muito contundido, ficou... sem sentidos no solo, banhado pelo nosso sangue. Pude transportal-o ás costas até á cabana de um missionario, onde tinhamos jantado na vespera...

— Graças aos céos está salvo! exclamou Gabriella.

— Não sei, minha senhora.

— Prosiga, Sr. Dardanel, rogou Germana. Que fez o missionario?

— Tratou carinhosamente do ferido... mas o Sr. Leonel tinha perdido tanto sangue que... que...

— Ah! Comprehendo... Meu neto morreu! exclamou a castellã.

Com um voz tremula, em que elle quiz indicar uma dor pungente, o narrador accrescentou:

— Quasi não soffreu... O padre foi extremamente bondoso... O querido Leonel adormeceu para sempre, resignado, fallando em Mme. Sabriant, na França que não tornaria a ver... A sua morte foi edificante...

Calou-se. Durante alguns minutos, um silencio religioso, como o que cerca os leitos

funeb[illegible] de G[illegible] uma [illegible] mana[illegible] idéa [illegible] voz a[illegible] N[illegible] grand[illegible] o sal[illegible] obstou[illegible] cebess[illegible] pupila[illegible] mana[illegible] L[illegible] o seu[illegible] mente[illegible] Como[illegible] pelos[illegible] var a[illegible] tido o[illegible] culina[illegible] D[illegible] essa i[illegible] carregu[illegible] Mélin[illegible] Ho[illegible] propric[illegible] mentos[illegible] Armand[illegible] asylo r[illegible]